

Art. 25. O regime jurídico de responsabilidade da operadora ferroviária pela prestação de serviços de transporte ferroviário de pessoas e bens observará o disposto na Lei Federal nº 14.273, de 2021, no Decreto Federal nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912, no Regulamento dos Transportes Ferroviários, aprovado pelo Poder Executivo Federal por meio do Decreto Federal nº 1.832, de 4 de março de 1996, bem como nos atos normativos editados pela Agência Reguladora estadual competente.

Art. 33-A. Fica instituída a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle Ferroviário (TRFCF), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à Agência Reguladora estadual competente sobre a prestação dos serviços do Subsistema Ferroviário do Estado do Pará (SFEPA).

Art. 33-C. § 1º A Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle Ferroviário (TRFCF), apurada anualmente, será recolhida à Agência Reguladora estadual competente até o 10º (décimo) dia útil do mês de janeiro de cada ano, considerando a quantidade de quilômetros concedidos ou autorizados até 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 34. § 2º Em caso de outorga de autorização, a autorizatária, a seu exclusivo critério, poderá desativar trechos ferroviários mediante comunicação à Agência Reguladora estadual competente, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, devendo a entidade tornar pública tal comunicação, na forma do art. 36 da Lei Federal nº 14.273, de 2021.

Art. 43. A Lei Estadual nº 9.056, de 20 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º Parágrafo único. O Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) é instituído de acordo com a Constituição Federal de 1988, arts. 91, XIII e 249 da Constituição do Estado do Pará de 1989, Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, Lei Complementar Estadual nº 027, de 19 de outubro de 1995, e Lei Estadual nº 7.649, de 24 de julho de 2012.

Art. 3º II - Concessão: delegação, mediante licitação, da prestação de serviços do SIT/RMB, relativos ao transporte público intermunicipal integrado por ônibus e à infraestrutura física, de forma associada ou isolada, por prazo determinado, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho;

X - Operador Delegatário: o delegatário, pessoa jurídica ou consórcio de empresas, que presta serviços de transporte público intermunicipal integrado por ônibus do SIT/RMB, associado ou não a serviços de infraestrutura física.

§ 4º A concessão de que trata o inciso II deste artigo abrange a concessão comum, na forma da Lei Federal nº 8.987, de 1995, e as concessões patrocinada e administrativa, na forma da Lei Federal nº 11.079, de 2004, e da Lei Estadual nº 7.649, de 2012.

CAPÍTULO II-A

DA TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO METROPOLITANA

Art. 6º-A Fica criada a Taxa de Regulação e Fiscalização Metropolitana (TRFM) dos serviços concedidos, permitidos e autorizados no âmbito do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, sobre a prestação desses serviços de transporte e infraestrutura de transporte.

§ 1º A Taxa de Regulação e Fiscalização Metropolitana (TRFM) dos serviços delegados será recolhida diretamente à Agência Reguladora em duodécimos, na forma que dispuser a regulação específica.

§ 2º O contribuinte da taxa será o delegatário de serviço público regulado pela Agência Reguladora.

§ 3º O descumprimento das obrigações pelos contribuintes da Taxa de Regulação e Fiscalização Metropolitana (TRFM) implicará a aplicação de penalidade prevista em Lei e a inscrição em dívida ativa estadual, na forma da Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 6º-B A Taxa de Regulação e Fiscalização Metropolitana (TRFM) tem como fundamento os seguintes parâmetros:

I - alíquota de 1% (um por cento) sobre o Benefício Financeiro Anual Bruto do SIT/RMB;

II - o Benefício Financeiro Anual Bruto do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) tem como base de cálculo o produto do número de passageiros equivalentes nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do ajuste tarifário pela nova tarifa pública ajustada;

III - o valor obtido a partir do inciso I será dividido pelo número de veículos equivalentes da frota total do SIT/RMB, obtendo o valor unitário da Taxa de Regulação e Fiscalização Metropolitana (TRFM) por veículo-equivalente; e IV - a Taxa de Regulação e Fiscalização Metropolitana (TRFM) devida, correspondente a cada delegatário, será definida conforme composição da sua frota total.

§ 1º Os prazos de cálculo e cobrança da Taxa de Regulação e Fiscalização Metropolitana (TRFM) serão definidos na regulação específica.

§ 2º No primeiro ano de operação do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), excepcionalmente, o Benefício Financeiro Anual Bruto do Sistema será definido com base no seu projeto operacional, considerando, para essa determinação, a capacidade nominal da frota total, o que deverá estar explicitado no edital de licitação das respectivas linhas.

Art. 8º Compete, preferencialmente, ao Núcleo de Gerenciamento de Transporte Metropolitano (NGTM) promover os estudos para a delegação, isolada ou associada, dos serviços de transporte público intermunicipal integrado por ônibus e dos serviços de infraestrutura do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), podendo receber os projetos de concessão, permissão, autorização, arrendamento e parceria público-privada, planejar, coordenar, acompanhar, executar, avaliar e sugerir modelos que melhor atendam ao interesse público.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Estadual, na forma do § 2º do art. 249 da Constituição do Estado do Pará, autorizado a promover, mediante licitação, a delegação de serviços do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), relativos ao transporte público intermunicipal integrado por ônibus e à infraestrutura física, de forma associada ou isolada, por meio de permissão e concessão, em qualquer de suas modalidades, previstas nesta Lei e nas Leis Federais nº 8.987, de 1995, nº 9.074, de 1995, nº 11.079, de 2004, e nº 12.379, de 2011, e na Lei Estadual nº 7.649, de 2012.

Art. 21 § 7º Em caso de Parceria Público-Privada, a tarifa de remuneração poderá ser acrescida de contraprestação pecuniária do poder concedente, adicionalmente à tarifa pública cobrada dos usuários, para alcance do disposto no art. 19 desta Lei.

Art. 23 § 2º A Câmara de Compensação Tarifária (CCT) será constituída por todos os operadores delegatários do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), definidos no inciso X do art. 3º desta Lei.

§ 4º Os débitos e créditos da Câmara de Compensação Tarifária são devidos aos operadores delegatários do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), exceto aqueles devidos ao poder concedente, a serem debitados diretamente pela Câmara de Compensação Tarifária (CCT).

§ 5º Em caso de inadimplemento, os créditos do poder concedente serão objeto de cobrança judicial e/ou extrajudicial, inclusive via inscrição em dívida ativa do Estado do Pará.

Art. 24. IV - em caso de Parceria Público-Privada, os aportes e as contraprestações pecuniárias do poder concedente ao delegatário.

Art. 44. Aplicam-se às hipóteses de intervenção e formas de extinção da concessão todas as disposições das Leis Federais nº 8.987, de 1995, e nº 11.079, de 2004 e da Lei Estadual nº 7.649, de 2012, destacando-se as seguintes:

Art. 47. A relação dos serviços que passarão a integrar o Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) será consolidada por ato da Agência Reguladora.

Art. 44. A Lei Estadual nº 9.210, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º § 1º A Agência Reguladora estadual exercerá as competências relativas à regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos do Subsistema Rodoviário do Estado do Pará (SREPA) que sejam objeto de concessão, de acordo com as atribuições previstas em lei".

Art. 13. III - Agência Reguladora estadual competente. Parágrafo único. Compete ao poder concedente e à Agência Reguladora estadual celebrar os contratos de concessão previstos nesta Lei".

Art. 16. Compete à Agência Reguladora estadual, o reajuste e a revisão das tarifas referentes às concessões rodoviárias, nos termos desta Lei e das normas regulamentares.

Art. 45. A Lei Estadual nº 9.219, de 8 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O reajuste e a revisão ordinária da tarifa de remuneração serão realizados em prazo não inferior a 12 (doze) meses, contados do evento de reajuste ou de revisão que houver ocorrido por último.

Art. 6º Caso a tarifa pública obtida em processo de fixação, revisão ou reajuste apresente valores fracionados, poderá ser adotado arredondamento estatístico para cima, considerando intervalos de 5 (cinco) centavos.